e 13 destas Disposições Transitórias, não se aplicará o disposto na Lei No. 505, de 18 de junho de 1991.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois (22/05/1.992).

FAUSTINO SIBIN FILHO
PRESIDENTE

LEI No. 671, DE 25 DE MAIO DE 1.992

" Destina percentual de moradias populares e ou de lotes para servidores públicos em programas habitacionais do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

Artigo 1o - Nos programas municipais de habitação popular, que compreendem a construção de moradias, sob qualquer modalidade ou venda de lotes urbanizados, serão reservados 10% (dez por cento) do total de moradias ou lotes para serem comercializados pela seguinte forma:

Parágrafo 1o:-5% (cinco por cento) para integrantes de carreira policial e lotados neste Município, sendo 3% (três por cento) para policiais militares e 2% (dois por cento) para policiais civis, desde que o núcleo e ou loteamento possual um número superior a 30 (trinta) unidades no total.

Parágrafo 2o - 5% (cinco por cento) para servidores públicos municipais estáveis, desde que o núcleo e ou loteamento possuam um número superior a 30 (trinta) unidades no total.

Parágrafo 3o:-Elaborado o cálculo das porcentagens de que tratam os parágrafos anteriores, se o resultado for fração de moradia e ou de lote, o mesmo deverá ser arredondado para um inteiro, quando igual ou superior a 0,5 (meio) de um lote ou moradia.

Artigo 2o - A escolha dos interessados referidos no artigo anterior, será feita na unidade funcional mediante sorteio pelo superior hierárquico dos interessados da carreira policial e, também através de sorteio no caso dos servidores públicos municipais, realizado pelo Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Empresas Municipais de São João da Boa Vista, com supervisão e orientação do Departamento de Promoção Social da Prefeitura, após o sorteio geral e entre os inscritos e não

sorteados.

Artigo 3o - Os interessados de carreira policial ou funcionários municipais para serem efetivamente admitidos nos programas, deverão satisfazer todos os requisitos exigidos em regulamento aprovado pela Empresa Municipal de Urbanismo - EMURVI e homologado por Decreto do Executivo.

Artigo 4o - Não havendo interessados para os programas referidos nesta Lei, em número suficiente para preencher o total de reservas, a Administração ou Gerência do programa ficará liberada para convocar os suplentes dentre os inscritos em geral, para efetivá-los no referido programa.

Artigo 5o - Dentro das possibilidades, as casas destinadas ao policiais civis ou militares, deverão estar localizadas de forma esparsa por todo o núcleo e não centralizadas em um único setor.

Artigo 6o:- As disposições desta Lei aplicam-se especialmente a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa vista - EMURVI, e não serão estendidas a outros programas habitacionais populares que sejam implantados ou financiados por Órgãos ou Entidades que tenham regulamentação própria e nem aos programas e ou loteamentos já implantados.

Artigo 7o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinto dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois (25/05/1992).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

LEI No. 672, DE 25 DE MAIO DE 1.992
"Dispõe sobre a regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA A SEGUINTE ...

LEI:-

ARTIGO 1o. :- As edificações residenciais irregulares, concluídas até a data da publicação da presente Lei, poderão ser regularizadas, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, e:

I - Não estejam localizadas em logradouros públicos, e nem avancem sobre eles;

II- Não invadam faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vale;